



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

PAD: 6473/2019

ASSUNTO: Treinamento. Curso Análise de Risco baseada na NBR ISO 31000:2018

Trata-se da contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “**Análise de Risco baseada na NBR ISO 31000:2018**”, para servidores desta casa, a ser ministrado por Leulair César Santana Mendes, por intermédio do Instituto Euvaldo Lodi, na modalidade de ensino presencial, com carga horária de **12 (doze) horas** distribuídas no período de **26 e 27 de setembro de 2019**.

Os autos vieram a esta Seção para enquadramento da despesa decorrente da contratação objetivada.

Tem-se que o valor da contratação para 11 (onze) participantes perfaz o montante de **R\$ 5.060,00 (cinco mil e sessenta reais)**, consoante documento 90551/2019.

Em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, informamos que o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, conforme documento **90701/2019**, que consigna notas fiscais comprobatórias dos valores praticados pela empresa a ser contratada.

Considerando as razões expressas no documento **85907/2019**, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento e da profissional que irá ministrar o curso, conclui-se que a contratação resta enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo segundo, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SAO/CBAQ/SELCO

Ressalte-se, ainda, que *“a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”*¹ (grifo nosso).

Destaque-se o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/1998:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/1993*².

Não obstante o enquadramento suso registrado, considerando que o valor da contratação ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão TCU nº 1336/2006 – Plenário), poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no Diário Oficial da União do extrato de inexigibilidade.

Registre-se que a entidade responsável pelo evento se encontra em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/1993, *ex vi* do documento **90713/2019**.

Com estas informações, encaminhamos os autos à Coordenadoria de Bens e Aquisições para análise e apreciação.

Goiânia, 02 de setembro de 2019.

MAGDA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
Chefe da Seção de Licitação e Compras

¹ Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

² Decisão do TCU nº 439/98